

1 - VITIMOLOGIA

“Vitimologia é o estudo da vítima em seus diversos planos. Estuda-se a vítima sob um aspecto amplo e integral: psicológico, social, econômico, jurídico.

Apesar de várias obras anteriores que faziam referência ao comportamento da vítima nos crimes Fritz R. Paasch opina no sentido de que o verdadeiro fundador da doutrina da vítima, ou vitimologia, é B. Mendelsohn, advogado em Jerusalém. Através de seus trabalhos de Sociologia Jurídica (Etudes Internacionales de Psycho-Sociologie Criminelle (1956), La Victimologie, Science Actuelle (1957)) colocaram em destaque a conveniência de estudo da vítima sob diversos ângulos, quais sejam, Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria.

Eduardo Mayr assim conceitua: "Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos" (MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. Vitimologia em debate. São Paulo: RT, 1990, p. 18).

A professora Lola Anyar de Castro, renomada criminóloga venezuelana, em sua obra Vitimologia - tese de doutorado publicada em 1969, citando Beniamim Mendelsohn, sintetiza o objeto da Vitimologia nos seguintes itens:

Estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinqüente, ou vítima de outros fatores, como conseqüência de suas inclinações subscientes.

Descobrimto dos elementos psíquicos do "complexo crimínogeno" existente na "dupla penal", que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: "o potencial de receptividade vitimal".

Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro - estudo que tem mais alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como os suicídios e os acidentes de trabalho.

Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas. Seria possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinqüentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa. Importancia busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima”.

(Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Vitimologia>, acesso em 05/02/08)

2 - DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

A Assembléia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu atual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político 56,

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, freqüentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinqüentes,

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;

2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinqüentes;

3. Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:

a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;

b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;

c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;

d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;

e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;

f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;

g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;

h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;

b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;

c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;

d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.

6. Solicita ao Secretário Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito;

7. Solicita, igualmente, ao Secretário Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;

8. Solicita, também, ao Secretário-Geral que promova a realização dos objetivos da Declaração, nomeadamente dando-lhe uma divulgação tão ampla quanto possível;

9. Solicita, insistentemente, às instituições especializadas e às outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, bem como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação das disposições da Declaração.

96.^a sessão plenária

29 de Novembro de 1985

ANEXO

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento eqüitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, eqüitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma eqüitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas

como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos coletivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infração penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o ato ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indenização

12. Quando não seja possível obter do delinqüente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;

b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

B. Vítimas de abuso de poder

18. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proibam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indenização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.

21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adotar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou econômico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício.

Atualizado em 17 de Fevereiro de 2006

(Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo Comissão de Direitos Humanos, <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>, acesso em 05/02/08)

3 - VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS I

*Autor: Luciano Mariz Maia**

Procurador regional da República na 1ª Região (DF), e Professor de Direitos Humanos na UFPB. E-mail: lucianomarizmaia@uol.com.br

(Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003).

1. QUE É VITIMOLOGIA

“Vitimologia pode ser definida como o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores e profissionais.

A definição abrange tanto a vitimologia penal quanto a geral ou vitimologia orientada para a assistência.

Lúcia Zedner aponta que o termo “vitimologia” foi utilizado por primeiro pelo psiquiatra americano Frederick Wertham, mas ganhou notoriedade com o trabalho de Hans von Hentig “The Criminal and his Victim”, de 1948. Hentig propôs uma abordagem dinâmica, interacionista, desafiando a concepção de vítima como ator passivo. Salientou que poderia haver algumas características das vítimas que poderiam

precipitar os fatos ou condutas delituosas. Sobretudo, realçou a necessidade de analisar as relações existentes entre vítima e agressor.

A vitimologia é hoje um campo de estudo orientado para a ação ou formulação de políticas públicas.

R. Elias e outros cientistas políticos sustentam que a vitimologia não deve ser definida em termos de direito penal, mas de direitos humanos. Assim, a vitimologia deveria ser o estudo das consequências dos abusos contra os direitos humanos, cometidos por cidadãos ou agentes do governo.

As violações a direitos humanos são hoje consideradas questão central na vitimologia.

A expressão “vítimas” significa pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram dano, incluindo lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou restrição substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que proíbem abuso de poder.”

(continua)

(...)

“No Brasil, o município de São Paulo editou, em 2001, Lei de Assistência às vítimas de Violência⁹. A norma, por sua importância seminal, segue transcrita na íntegra,

LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001

DECRETO Nº 43.667, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Caberá às Secretarias Municipais, no âmbito das respectivas competências, articular ações voltadas à prevenção, ao atendimento e à redução dos casos de violência, priorizando aqueles motivados pelo gênero ou praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os casos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes serão comunicados pelas Secretarias Municipais que deles tiverem conhecimento ao Conselho Tutelar do domicílio dos respectivos pais ou responsáveis ou, na sua ausência, do lugar onde se encontre a vítima, nos termos do disposto nos artigos 138 e 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. Fica instituído o Comitê Gestor, composto por representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social, da Saúde, de Segurança Urbana e de Educação, bem como das Coordenadorias Especiais da Mulher e dos Assuntos da População Negra, visando ao desenvolvimento de ações e à implantação e manutenção de um sistema de informações relativas

ao atendimento às vítimas de violência.

§ 1º. A coordenação do Comitê Gestor caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Comitê Gestor contará com o apoio de uma Comissão Consultiva, constituída por representantes de organizações não-governamentais e universidades, cuja composição e atribuições serão definidas por portaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão local de referência para o atendimento de que trata este decreto, centralizando, por intermédio do Comitê Gestor, as informações referentes aos casos atendidos de vítimas de violência, devendo tais dados apontar, obrigatoriamente, o número de casos assistidos e o respectivo tipo de violência, relacionados por

Subprefeitura e distrito de ocorrência, na forma prevista em portaria.

§ 1º. Na disponibilização dos dados mencionados no "caput" deste artigo, deverá ser mantido sigilo quanto à identidade das vítimas, a fim de garantir sua privacidade e segurança, podendo ser efetivada mediante solicitação, por escrito, de indivíduos devidamente identificados, nos seguintes casos:

I - a pedido da vítima;

II - por requisição de autoridades policiais, judiciárias e do Ministério Público;

III - para pesquisas científicas, cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP que referenda a investigação, conforme disposto nas Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, vigentes no território nacional, sob a condição de que, em nenhuma hipótese, serão divulgados dados que

possibilitem a identificação das vítimas.

§ 2º. O Comitê Gestor emitirá relatórios trimestrais relativos às informações referidas no "caput" deste artigo, omitindo todos os dados que permitam a identificação das pessoas atendidas.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - expandir os núcleos de atendimento regionalizados, preferencialmente nas Subprefeituras e sempre em seu território de abrangência, compostos por profissionais das áreas de saúde e por assessoria técnica gratuita, para o atendimento integral às vítimas de violência do Município de São Paulo;

II - identificar, no âmbito de suas ações, os casos que apresentam características vitimárias, inserindo-os prioritariamente nos serviços e programas existentes e encaminhando-os aos demais serviços de apoio a cargo de outros órgãos;

III - garantir a capacitação profissional contínua e a supervisão técnica às equipes multiprofissionais de atendimento às vítimas de violência.

§ 1º. Os núcleos de atendimento mencionados no inciso I do "caput" deste artigo prestarão serviços de acolhimento, atendimento, triagem para adequação dos casos a serem atendidos aos serviços e programas existentes no âmbito municipal, educação para os direitos humanos e assessoria técnica gratuita, que possibilite a propositura e o acompanhamento de ações visando

ao ressarcimento de danos materiais e morais causados pela violência.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades e organizações da sociedade civil para a efetivação das medidas e finalidades previstas neste artigo.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde - SMS:

I - oferecer atendimento médico e psicológico integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - encaminhar as vítimas de violência e seus familiares, se for o caso, às Secretarias competentes, para a inserção em programas e serviços de assistência social existentes, nos quais poderão ter prioridade de atendimento, sempre que possível;

III - encaminhar as vítimas de violência aos núcleos pertencentes à Secretaria Municipal de Assistência Social ou à rede conveniada local de atendimento, para orientação e prestação dos serviços previstos no § 1º do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. O encaminhamento das vítimas de violência pelos serviços de saúde pública da rede municipal será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento inicial ou pelo profissional de assistência social lotado na unidade.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU utilizará as informações e dados estatísticos relativos a vítimas de violência no Município de São Paulo, enviados pela Secretaria

Municipal de Assistência Social, na elaboração de políticas vinculadas a suas competências.

Art. 8º. As Subprefeituras e as Secretarias Municipais que prestam atendimento direto à população capacitarão seus servidores, a fim de identificarem, dentre os usuários de seus serviços, aqueles expostos a situações de violência, de modo a orientá-los a recorrerem ao atendimento adequado.

Art. 9º. Os programas e serviços de assistência às vítimas de violência serão instalados primeiramente em áreas da Cidade de São Paulo com registro de maiores índices de violência.

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

Em nota de rodapé. Nela estão presentes os princípios contidos na Declaração da ONU.

Desses documentos se percebe que, na visão tradicional, a reparação do dano é secundária, e neles passa a assumir aspecto preponderante. Como lembra Garcia-Pablos, a vítima quer um modelo comunicativo, em que haja um diálogo com o sistema de justiça e segurança, e sua voz possa ser ouvida. Ainda, pretende que tal sistema seja resolutivo do conflito, o que, na perspectiva da vítima, deve incluir a reparação”.
(continua...)

(...)

5. Direitos Humanos e Vitimologia

“Direitos Humanos e vitimologia resultam de um novo olhar sobre as vítimas, como consequência dos horrores da 2ª Guerra e do nazi-fascismo. Não é obra do acaso o fato de o primeiro instrumento vinculante, promulgado no âmbito da ONU, ter sido a Convenção contra o Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, um dia antes da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A vitimologia é uma espécie de “filha” da Criminologia, ou parte dela. Integra com esta última os pilares das ciências criminais (ciência do direito penal, criminologia

e política criminal). Analisa o sistema de justiça e segurança. O seu objeto de estudo faz parte (estando contido) no âmbito de atuação dos direitos humanos. O âmbito dos direitos humanos é mais amplo. Abrange os direitos civis e políticos (como vida, liberdade, integridade física e mental, julgamento justo, propriedade, etc.), mas também acrescenta os direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como DESCs. Assim, vítimas de fome, despejos forçados e coletivos, desemprego, discriminação, doenças, etc, são sujeitos de direitos no direito internacional dos direitos humanos. O olhar solidário as enxerga, e as traz para protagonizarem as lutas em defesa do reconhecimento e respeito de seus direitos.

Quanto ao modo de atuar, a interdisciplinaridade caracteriza tanto a criminologia e a vitimologia quanto os estudos de direitos humanos.”

(continua)

(...)

“Assim, os estudos de vitimologia podem iluminar a compreensão do que se dá com as violações aos direitos humanos. Tal é particularmente percebido nos campos em que direitos civis e políticos são violados por condutas consideradas criminosas, fazendo incidir as regras de um julgamento justo. Por isso o advogado se faz essencial, para fazer ouvir os direitos e interesses da vítima, e contribuir para a realização da justiça, também reparando o dano.

Pensar nas crianças, pensar nas meninas, pensar nas mulheres, pensar nas feridas, sem esquecer suas dores, seus anseios, seus medos e temores. E ajudá-lhes a recuperar a fé na vida e no ser humano. É o desafio. É a esperança. É a nossa luta. É o que pretende a vitimologia. E o que se pretende com a realização dos direitos humanos.”

Teresina, em 12 de Outubro de 2003.

Luciano Mariz Maia

(Fonte:

http://www.jfjb.gov.br/esmafe/Pdf_Doutrina/Vitimologia_e_Direitos_Humanos_OAB_Teresina_PI.pdf)

4 - CRAVI - CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA

O Cravi - Centro de Referência e Apoio à Vítima é um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo que integra, em parceria com o Instituto Therapon Adolescência, entidade não-governamental da sociedade civil, e com apoio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e de Proteção a Testemunhas, por força de convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Por meio de intervenções jurídicas, sociais e terapêuticas, o Cravi contribui na superação dos danos causados pela violência e na prevenção. Bem como apóia e orienta aqueles que querem contribuir como testemunhas para a promoção da Justiça. Tem como objetivo dar visibilidade às vítimas de violência, inclusive aquelas indiretamente afetadas, como é o caso dos familiares de vítimas de homicídio.

O Centro de Referência e Apoio à Vítima tem como objetivo geral identificar, compreender e atender as demandas por Justiça e direitos humanos. Outro aspecto importante deste trabalho é o caráter preventivo, favorecendo alternativas para a vivência da perda violenta e rompendo ciclos de violência.

OBJETIVOS:

Dar visibilidade à questão dos homicídios nos centros urbanos e às vítimas diretas e indiretas, garantindo-lhes o direito de serem ouvidas, a partir do entendimento de que a morte violenta de um cidadão é uma questão social.

Divulgar a existência da "vítima indireta", como a nomeação de um dos efeitos da violência fatal, na medida em que tal conceito se refere àqueles que, de alguma forma, sofrem com a morte violenta de algum familiar.

Compreender o "perfil" da vítima de homicídio: encontrar padrões, mas, acima de tudo, enxergar a complexidade diversificada da violência urbana.

Reconstruir a história de vida das vítimas, contextualizando a violência sofrida, a partir do campo individual, mas como um problema social.

Promover o protagonismo do usuário enquanto sujeito de direitos, em contraponto às ações assistencialistas normalmente vinculadas ao tema da violência, promovendo-o da situação de vítima para a de sujeito de direitos e deveres.

Mediar o acesso dos usuários às instituições públicas, instrumentalizando-os para o exercício político da cidadania, através da informação, como estratégia para promover a autonomização do usuário.

AÇÕES E ATIVIDADES:

Prestação de atendimento interdisciplinar (psicológico, jurídico e social) a vítimas de crimes violentos graves e familiares;

Identificação dos perfis da violência criminal urbana e formas de prevenção;

Identificação e redução dos efeitos traumáticos provenientes da violência sofrida pelas vítimas e por suas famílias;

Atuação como auxiliar na ruptura de ciclos e códigos de violência existentes na família;

Inserção da vítima no processo penal, garantido-lhe acesso à Justiça;

Apoio e orientação àqueles que podem contribuir como testemunhas para a realização da justiça.

Atuação no combate e/ou minimização dos efeitos da vitimização secundária, através de capacitações a agentes do Estado e demais profissionais que atendam vítimas ou seus familiares.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundação do CRAVI - Centro de Referência e Apoio à Vítima - está baseada no seguinte artigo da Constituição Federal:

"Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito."

E também possui fundamento na Constituição Estadual:

"Art. 278. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

(...)

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social".

A existência do programa de atendimento a vítimas está inscrita no Programa Estadual de Direitos Humanos (Decreto n.º 42.209/97), na parte dos "Direitos Cívicos e Políticos":

1. Acesso à Justiça e Luta Contra a Impunidade.

1.8. Criar programa de assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, nos termos do artigo 245, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, a "Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", adotada pela Assembléia Geral, com o voto do Brasil, no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinqüente, em Milão, em 29 de novembro de 1985, ratificado em 1986 - resolução 40/34.

O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO A VÍTIMAS

A partir da Constituição de 1988, por força do artigo 245, o Estado brasileiro tornou prioridade a atenção às pessoas vítimas de crimes violentos e seus herdeiros e dependentes. Com esta missão, a Secretaria Especial de Direitos Humanos decidiu formalizar parcerias com os Estados, investindo na criação de Centros e Assistência e Apoio às Vítimas de Violência.

A política de atenção às vítimas de crimes violentos está fundamentada no Programa Nacional de Direitos Humanos:

Propostas de Ações Governamentais.

Garantia do Direito à Vida.

Apoiar a criação e o funcionamento de centros de apoio a vítimas de crime nas áreas com maiores índices de violência, com vistas a disponibilizar assistência social, jurídica e psicológica às vítimas de violência e a seus familiares e dependentes.

Apoiar a realização de estudos e pesquisas de vitimização, com referência específica a indicadores de gênero e raça, visando a subsidiar a formulação, implementação e avaliação de programas de proteção dos direitos humanos.

Apoiar a implementação de programas de prevenção da violência doméstica.

Desde 2001, o CRAVI faz parte desta política nacional de atendimento a vítimas de crimes violentos, através de convênios firmados com a Secretaria Especial de

Direitos Humanos, do Governo Federal. Por meio destes convênios, são transferidos recursos para investimento no trabalho realizado pelo CRAVI.

HISTÓRICO SOBRE A FUNDAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A VÍTIMAS

O CRAVI - Centro de Referência e Apoio à Vítima - foi criado em julho de 1998, por decisão do Governo do Estado de São Paulo que, assim, dava cumprimento ao artigo 245 da Constituição Federal e ao artigo 278 da Constituição Estadual. A estes artigos seguem as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos e do Programa Estadual de Direitos Humanos (Dec. Est. n.º 42.209/97), a Lei Federal 9.807/99, e a Lei Estadual 10.354/99.

A preocupação principal desta política surge com a constatação de que muitos casos graves de violência criminal deixavam de ser solucionados por causa das ameaças às vítimas e testemunhas. Uma das estratégias para superação deste problema, portanto, seria a criação de um serviço que protegesse e amparasse vítimas e testemunhas.

O outro pressuposto deste sistema está relacionado à maior vulnerabilidade de certos segmentos sociais à violência e, portanto, à relação entre vitimização e sobreposição de carências. As vítimas de violência têm um certo perfil e, embora exista uma sensação generalizada de insegurança, a maioria quase absoluta das vítimas de homicídio é composta de homens jovens, moradores de periferia, especialmente os negros. A triste constatação, portanto, é que há uma distinção na sociedade brasileira, que impôs a algumas pessoas maior risco de sofrerem uma violência.

Tal fenômeno não é recente e foi largamente observado durante outros momentos da história mundial, mas foi durante a Segunda Grande Guerra que a existência de pessoas excluídas da possibilidade de viverem dignamente tornou-se um tema relevante para o mundo. Até a Segunda Guerra, nunca houve na história mundial registro de conflitos que fizessem tantas vítimas entre a população civil. Mais do que isso, foi a primeira vez na história moderna que o ser humano testemunhou uma política de Estado que tinha por objetivo exterminar um povo inteiro. Depois destes fatos, o mundo não pôde ignorar a existência das vítimas e a contribuição deste histórico para a consolidação das políticas de atendimento e assistência a vítimas de crimes violentos é inegável.

No plano internacional, a preocupação com as vítimas fez eco entre os Estados que compõem a ONU. A Assembléia Geral da ONU elaborou a "Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", com o voto do Brasil, no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinqüente, em Milão, em 29 de novembro de 1985. Esta declaração aponta recomendações aos Estados no sentido de reduzir a vitimização e, para tanto, leva em consideração que as "vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, freqüentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinqüentes" (g.n).

Uma das recomendações desta Declaração diz respeito a medidas para promover a ajuda às vítimas, informando-as e orientando-as sobre as providências judiciais, bem como outras medidas que visam proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, de sua família e das testemunhas. Posteriormente, foi elaborada pela Assembléia Geral, em Resolução 40/34, de 29/11/1985, o documento sobre a aplicação desta Declaração,

insistindo na recomendação para que os Estados instituem prestação de serviços de assistência às vítimas de criminalidade.

A Resolução da Assembléia Geral da ONU 64/147, por sua vez, proclama os princípios básicos e guias sobre o direito à reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos. Estes princípios resultaram de mais de 15 anos de trabalho de especialistas independentes e de processo participativo que envolveu Estados, organizações internacionais e organizações não-governamentais. Estes princípios esclarecem os objetivos do direito aos recursos e os modos de sua efetivação. Entre outros importantes pontos, reconhece a necessidade de atenção aos familiares das vítimas e define o conceito de vítima indireta, afirmando que "vítima também inclui a família imediata ou dependentes da vítima direta e pessoas que tem sofrido dano".

As mortes violentas em São Paulo ao longo destas últimas décadas (1980 a 2000) aumentaram bruscamente e mesmo com o recente recuo, em torno de 9 a 16%, os números absolutos mostram um cenário pior do que o de muitos conflitos bélicos espalhados no mundo. No ano de 2002, morreram mais de 6 mil pessoas na capital paulista, numa proporção de 58 mortes por 100 mil habitantes.

POPULAÇÃO ATENDIDA

São atendidas as vítimas e familiares de vítimas de crimes como homicídio (consumado e tentado), Latrocínio (consumado e tentado), Lesão corporal grave e Ameaça (com risco à vida ou integridade). Consideram-se familiares o Cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica e/ou ligação afetiva com a vítima direta. Este recorte é referencial, pois entendemos que os efeitos nocivos da violência grave repercutem independentemente da formalidade do vínculo.

Endereço e funcionamento: O Cravi atende na Rua da Barra Funda, 1032 - Barra Funda - São Paulo, de segunda à sexta, das 9 às 18 horas, com agendamento prévio por telefone.

Contato: Telefones: (11) 3666 7778, 3666 7960 e 3666 7334. e-mail: cravi@justica.sp.gov.br

(Fonte: <http://www.justica.sp.gov.br/modulo.asp?modulo=45&Cod=45>, acesso em 05/02/08)

5 - PSQUIATRIA FORENSE E DIREITOS HUMANOS NOS PÓLOS DA VIDA: CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

autor: Jerson Laks (*) Email: jlaks@centroin.com.br

RESUMO

OBJETIVO: Crianças/adolescentes e idosos são alvo fácil para atos de violência, seja por sua fragilidade e dependência, seja por não serem considerados testemunhas confiáveis para denunciar os casos de abuso e maus-tratos. Temas como violência, capacidade civil e responsabilidade penal de crianças, adolescentes e idosos guardam correlações interessantes de serem avaliadas. Esse artigo faz uma revisão crítica do

tema, compara e discute os Estatutos da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso no Brasil.

DISCUSSÃO: Os abusos ou maus-tratos podem ser examinados a partir de dois aspectos: 1) fatores preditivos para sua ocorrência (perfil do abusado e do abusador) e 2) agravos à saúde física e mental.

CONCLUSÃO: O Brasil conta hoje com legislação avançada para proteção dessas populações vulneráveis e o tema de violência e maus tratos contra crianças e idosos deve ser parte da preocupação de clínicos e psiquiatras que tratam desses pacientes.

Descritores: Maus-tratos infantis; Maus-tratos ao idoso; Violência; Direitos humanos; Psiquiatria legal

(Jerson LaksI, II; Jairo WernerIII, IV, V, VI; Luiz Salvador de Miranda-Sá Jr.VII, VIII, IX

IFaculdade de Ciências Médicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro (RJ), Brasil

IICentro para Doença de Alzheimer e Outros Transtornos Mentais na Velhice, Instituto de Psiquiatria, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro (RJ), Brasil

IIIFaculdade de Medicina, Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro (RJ), Brasil

IVÁrea de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro (RJ), Brasil

VPsiquiatra Forense, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

VIProfessor da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro (RJ), Brasil

VIIUniversidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande (MS), Brasil

VIIIServiço de Psiquiatria, Santa Casa de Campo Grande, Campo Grande (MS), Brasil

IXConselheiro do Conselho Federal de Medicina (CFM))

(Fonte: Revista Brasileira de Psiquiatria

Rev. Bras. Psiquiatr. v.28 supl.2 São Paulo oct. 2006Rev. Bras. Psiquiatr. v.28 supl.2 São Paulo out. 2006Rev. Bras. Psiquiatr. vol.28 suppl.2 São Paulo Oct. 2006 doi: 10.1590/S1516-44462006000600006, http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600006&lng=&nrm=iso&tlng=, acesso em 05/02/08)

6 - VITIMOLOGIA:

DELINEAMENTOS À LUZ DO ART. 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Autor: Sandro D'Amato Nogueira

(conciliador do Juizado Especial Cível de Guarulhos, membro Colaborador do Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), pós-graduando pela Escola Superior de Direito Constitucional)

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

“Trataremos, pois, no presente trabalho, de discorrer sobre o Instituto da Vitimologia, uma ciência que tem como objetivo principal o estudo da vítima de uma forma global. Ademais, nesse estudo aprofundado do comportamento da vítima é possível analisar sua personalidade, seu comportamento na gênese do crime, seu consentimento para a consumação de delito, suas relações com o delinquente(vitimizador) e também a possível reparação de danos sofridos.

Somos sabedores que o Direito Penal desde a escola clássica sempre concentrou seus estudos no trinômio delincente-pena-crime, mas após o Holocausto a preocupação com a vítima então começaria a mudar. Deste modo, o direito penal evoluiu muito nos últimos anos, e os estudos sobre o delito, o autor do delito e principalmente da vítima foi tendo importância crescente em todo o mundo.

Estudos realizados demonstram que a Vitimologia é uma ciência multidisciplinar e que nasceu a principio incorporada a Criminologia. Mas esse estudo não se limita somente ao campo do Direito Penal, passando também por vários outros ramos das ciências sociais como a Sociologia Criminal e a Psicologia Criminal.”

(continua...)

(....)

Sobre o autor:

Sandro D'Amato Nogueira é associado do IBCCRIM e membro da World Society of Victimology (WSV). E-mail: Entre em contato Site: www.justica.org.br/sites/nogueira

Sobre o texto: Texto inserido no Jus Navigandi nº 275 (8.4.2004). Elaborado em 02.2004.

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>.

(Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>, a cesso em: 02 fev. 2008)

7 - VITIMOLOGIA - A CONTRIBUIÇÃO DAS VÍTIMAS PARA OS CRIMES SEXUAIS

Autor: Neemias Moretti Prudente

(Bacharel em Direito e pós-graduando em Direito Penal e Criminologia. E-mail: neemias.criminal@gmail.com)

"Todo homem tem seu demônio pessoal, esperando por ele em algum lugar. Não existe homem nenhum, aqui, esta noite, a quem o crime não se instale em seu coração se a pessoa errada tentá-lo a isso. Você pode ser o príncipe Charles, não faz diferença". (JOHN LE CARRÉ, O gerente noturno, 3 ed. Rio de Janeiro, Record, 1995. Pág. 511)

“A vitimologia estuda a participação da vitima na configuração de delitos. Em sentido estrito, ela tem por objeto o estudo da vitima e, em sentido amplo, ela abrange o

estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas provocantes, a influência de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num dado momento histórico¹.

No tocante ao que importa no nosso trabalho, a participação da vítima “pode consubstanciar-se em qualquer cooperação consciente ou inconsciente, direta ou indireta, atual, recente ou remota, para a prática do fato típico”.²

“Houve uma repulsa inicial ao estudo etiológico da vitimização, incentivado pelo movimento feminista que via na discussão acerca da culpabilidade da vítima uma grave ameaça aos direitos da mulher. Segundo esta ótica, sobre a mulher, frágil e vitimizada em uma sociedade patriarcal, parecia absurdo que se fizesse recair a culpa pela ocorrência de um crime.”³ Entendia-se que a vítima é inocente, o autor é culpado.

Portanto, surgiu nos últimos tempos a expressão vitimodogmática, que é utilizada frequentemente na doutrina estrangeira⁴. “Ela surgiu da necessidade de se abandonar uma visão simplista do fenômeno criminoso, em que de um lado teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima), e de outro, uma pessoa totalmente culpada (criminoso).”⁵ Mas sabe-se que, na relação criminoso, a vítima interage com o agente e com o ambiente, e pode, desta forma, às vezes, ter colaborado para o evento criminoso⁶.

Segundo Elena Larrauri, vitimodogmática “é o conjunto das abordagens feitas pelos penalistas que põem em relevo todos os aspectos do direito penal em que a vítima é considerada.”⁷

“Vitimodogmática é uma série de postulados vitimológicos na qual se estuda o comportamento da vítima em face do crime — mais especificamente, sua contribuição para que este ocorresse.”⁸

“Atualmente, a vitimodogmática se concentra na investigação da contribuição da vítima na ocorrência do delito e da repercussão desta na fixação da pena do autor, variando de uma total isenção a uma simples atenuação.”⁹

Exemplo histórico da conduta da vítima

Ao fazermos um retrospecto através da história, podemos constatar que o crime passou a existir desde o início dos tempos, posto que onde existe a sociedade, existe o crime. No entanto, o que nos importa, é a conduta da vítima nos crimes sexuais.”

(continua....)

(...)

Autor: Neemias Moretti Prudente Data: 14/3/2006

(Fonte: http://trinolex.com/artigos_print.asp?id=1660&icase=artigos, acesso em 05/02/08)

8 - VITIMOLOGIA

Autor: Mario Bezerra da Silva (*)

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO

II – CONCEITO DE VÍTIMA
III – PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS
IV – MECANISMOS LEGAIS E SOCIAIS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA
V – VÍTIMA E DIREITOS HUMANOS
VI – FASES DO INTER VICTIMAE, O CRIME PRECIPITADO PELA VÍTIMA
VII – VÍTIMA E A LEI 9.99/95
VIII – VIOLÊNCIA E A VÍTIMA NA GLOBALIZAÇÃO
IX – CONCLUSÃO
BIBLIOGRAFIA

I – INTRODUÇÃO

“Vitimologia é muito mais do que o estudo da influência da vítima na ocorrência do delito, pois estuda os vários momentos do crime, desde a sua ocorrência até as suas conseqüências.

O Direito Penal desde a Escola Clássica sempre concentrou seus estudos no trinômio delinqüente – pena – crime, após trabalhos apresentados sobre a situação da vítima começaria a mudar, com a evolução do Direito Penal e os estudos sobre o delito, o infrator e a vítima foi tendo importância no mundo todo.”

(continua...)

Autor: Mario Bezerra da Silva em 28 Out 2006 23:30

Mario Bezerra da Silva.(articulista)

(Fonte: <http://www.apriori.com.br/cgi/for/post5278.html>, acesso em 05/02/08)